

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 103 / 2007
Fis. Nº 01

LIDO  
Em 15/02/07  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado *[Assinatura]* **PASSOS** (PMDB)

PL 103/2007

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2007  
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário,  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

**Disciplina a comercialização de pedras extraídas no Distrito Federal ou oriundas de outras Unidades da Federação e dá outras providências.**

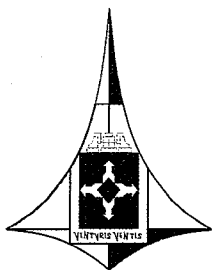
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A comercialização de pedras para fins de utilização na decoração de jardins, interiores e outros ambientes será realizada na forma desta Lei.

**Art. 2º** A implantação e a operação das jazidas de rochas, localizadas no Distrito Federal, que tenham por fim a extração das pedras referidas no artigo 1º, serão objeto de licenciamento ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução/CONAMA/Nº 010, de 06 de dezembro de 1990, exigindo-se a elaboração do Plano de Controle Ambiental - PCA.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que comercializarem pedras no Distrito Federal deverão portar, nos respectivos locais, além de outros documentos exigidos pelo Poder Público, a Licença de Operação do órgão ambiental.

**Art. 4º** A Licença de Operação será exigida, também, dos estabelecimentos que comercializem pedras extraídas de jazidas localizadas em outras unidades da Federação.



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	103/2007
Fls. Nº	02

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

**Art. 5º** Os veículos que transportarem pedras no Distrito Federal, ainda que oriundas de outros estados, deverão portar documento que contenha o número da Licença de Operação expedida pelo órgão competente, com os dados do responsável pela jazida, sua localização e outras informações que se julgar necessárias, de acordo com modelo a ser elaborado e fornecido pelo órgão ambiental local.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, inclusive apreensão do produto e multa.

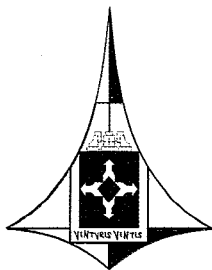
**Art. 7º** O Poder Executivo adotará as medidas administrativas e implementará as ações de controle e de exercício do poder de polícia, com vistas ao cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei justifica-se em razão do crescente processo de comercialização de pedras no Distrito Federal, atendendo a grande demanda pela



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 103/2007
Fis. Nº 03 19

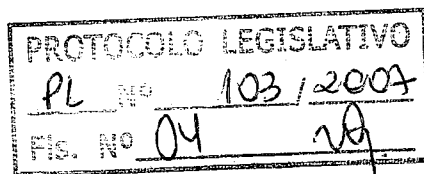
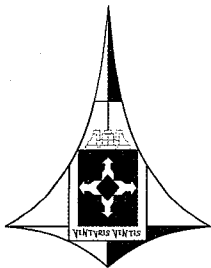
## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

utilização destes materiais na construção civil, principalmente em obras de paisagismo de jardins e interiores, sem que os órgãos ambientais exerçam algum tipo de controle.

Estas pedras são oriundas de jazidas clandestinas, a maior parte localizadas fora do Distrito Federal, principalmente na região de Pirinópolis, no Goiás, causando reações da população no sentido de exigir dos órgãos competentes explicações acerca do controle e da fiscalização que deveria ser exercido sobre o comércio. A exploração irracional e descontrolada de qualquer mineral sérios danos ao meio ambiente, na medida em que, somente com o licenciamento ambiental, é que os órgãos de controle podem acompanhar o plano de exploração e controle e as medidas de recuperação do ambiente degradado.

Várias denúncias já foram encaminhadas ao Governo do Distrito Federal, por meio de seus órgãos competentes e ao Ministério Público, sem que haja norma específica que disponha sobre a obrigatoriedade de exigência do licenciamento ambiental, dentro e fora do Distrito Federal. No Distrito Federal, é bem verdade, esse tipo de atividade, por sua natureza, já é passível de licenciamento ambiental. Contudo, o que se verifica é a entrada de vários carregamentos de pedras, sem que se saiba ao certo, sequer, a sua procedência, ocasionando revolta de pessoas realmente preocupadas com a proteção ambiental e conscientes de que a exploração destes recursos gera sérios impactos ao meio ambiente.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

O Projeto de Lei prevê a utilização de mecanismos simples e já existentes na legislação ambiental vigente, como a obrigatoriedade do licenciamento e o efetivo exercício do poder de polícia, tornando claras as ações que deverão ser tomadas, na proteção do meio ambiente, aqui no Distrito Federal e, com certeza, na bela região de Pirenópolis, largamente atingida com ações inescrupulosas de pessoas que só visam ao lucro fácil. Não se queira achar, com isso, que se estará impedindo a demanda por estes belos minerais que podem ser usados, sim, no paisagismo. O que se pretende é implementar o controle sobre a sua origem e contribuir, afinal, para a manutenção do nosso Bioma Cerrado.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada pelo ilustre Deputado Chico Floresta, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem rerepresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo à proteção do meio ambiente.

Diante destas considerações, conclamamos os Nobres Colegas desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que estaremos contribuindo significativamente para a preservação de tão importante recurso que a natureza nos oferece.

Sala das sessões, em.....

  
Deputado **PEDRO PASSOS**  
Autor